

## DOLO EVENTUAL

EDGARD MAGALHÃES NORONHA  
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie e da Faculdade de Direito de Sorocaba.

Sumário: 1 — Dolo: conceito. 2 — Espécie. 3 — Dolo eventual. 4 — Culpa consciente. 5 — Cooperação dolosamente distinta.

1 — **Dolo: conceito.** — É o dolo a forma de culpabilidade mais grave. Numerosas e diversas as concepções elaboradas a seu respeito. Uns fundam-se na "vontade", como Carrara: "la intenzione più o meno perfetta di fare un atto che si conosce contrario alla legge (1)", e, precisando melhor seu pensamento: "A essência do dolo não pode estar mais do que na vontade, da qual é uma fase" (2).

Divergindo dessa teoria, surge a da "representação". Para esta, o dolo não repousa no elemento dinâmico da vontade, pois se contenta com que o resultado seja representado ou previsto. Von Liszt foi seu notável defensor: "Dolo é, pois a representação da importância do ato voluntário como causa (representação da causalidade)" (3).

Reúnem as duas correntes numerosos adeptos. Observa-se, todavia que uma não exclui a outra. O que para nós existe nessa divergência é antes o objetivo de ressaltar um dos elementos: a representação ou a vontade. A verdade é que ambos êsses elementos integram o dolo. Representação é ato de representar, é ter idéia, é ver antes; vontade é momento dinâmico subjetivo, é decisão e resolução. Vontade sem representação é incompreensível: para se querer alguma coisa é preciso, primeiramente, conhecê-la. Representação sem vontade jamais levará ao dolo; poderá quanto muito gerar culpa consciente: a pessoa previu o evento, representou-o a si mesma, porém, não o quis. Distinguem-se, dessarte, representação e vontade: uma é elemento psicológico "estático"; o outro (a vontade) é "dinâmico", e ambos constituem o dolo.

Mas êste não se cifra nesses dois componentes, por ser também "consciência da antijuridicidade". Bem sabemos que não estamos em terreno pacífico, porém, somos dos que aceitam êsse elemento

(1) Carrara, "Programa del Corso di Dir. Criminale", § 69.

(2) Carrara, "Opuscoli", I — págs. 292 e segts.

(3) F. von Liszt, "Trat. de D. Penal Alemão". Trad. J. Higino. — Tomo I, pág. 270.

na composição do dolo. A representação e a vontade não lhe dão conteúdo ético: é a consciência da ilicitude que lho proporciona. Ela corresponde à valoração do ato pela pessoa. É preciso que a antijuridicidade objetiva corresponda o conhecimento do indivíduo, isto é, a valorização do ato por êle, cõscio de seu conteúdo ético

Isso não importa evidentemente conhecimento "técnico-jurídico" do fato. Para se punir alguém por haver estuprado uma mulher, não se exige que êle saiba sequer que seu ato se denomina "estupro" e está definido em nosso Código, no art. 213. Basta o conhecimento "profano" da antijuridicidade: é suficiente saber que ele incorre em juízo de censura ou reprovabilidade social. Em suma, como diz Mezger: "Mi opinión personal sobre éste debatido problema es la siguiente: "Que es inadmissible la separación entre dolo y la conciencia de la antijuridicidad de la acción. Quien no sepa que obra antijuridicamente, no comete ninguna acción dolosa. Afirmar lo contrario seria ir contra la verdad" (4).

De acõrdo com êsses elementos, podemos, então, "provisõriamente", definir o dolo, dizendo que age dolosamente quem conscientemente praticar um fato definido como crime, ciente de sua antijuridicidade. Para Costa e Silva, "dolo é a vontade consciente de praticar um fato que a lei define como crime" (5). Tal definição se refere ao dolo direto, pois o dolo comporta várias espécies.

A êle se refere nosso Código, ao dizer, no art. 15, que o agente quis o resultado: A. representa a si mesmo o resultado da morte de B, a qual por êle é querida, e, assim, dispara-lhe um tiro de revólver e mata-o. Compreende o dolo direto não apenas o resultado buscado pela pessoa, mas também as conseqüências secundárias ou acessórias a sua ação, por ela previstas. Ilustrando êsse conceito, os autores alemães costumam citar o caso Tomás, em que o delinqüente, para haver o seguro de um navio, colocou a bordo uma bomba-relógio, prevendo, evidentemente, a morte dos passageiros.

Conseqüentemente, no dolo direto não apenas se compreende o evento querido, mas também os outros sucessivamente a êle ligados e por isso previstos pelo criminoso.

2 — **Espécies de dolo:** O dolo direto, como já se falou, não é o único que a lei e a doutrina conhecem. Chamado também determinado, a êle se opõe o indeterminado. Neste, como a palavra está dizendo, a vontade do agente não se determina de maneira precisa e exata num evento, como o direto. O agente, agora, prevê um resultado que não é o que o impele à ação, porém, não se detem diante dessa circunstância, ou, então, quer um ou outro resultado dentre os que prevê.

É necessário, contudo, atentar à expressão "indeterminado". Não significa ela que o agente queira "indeterminadamente" cometer delitos, ou de "genêricamente" praticar o mal. Quando alguém quer um ou outro resultado, sua vontade nem por isso é indeterminada.

(4) Ed Mezger, "La culpabilidad en el moderno derecho penal". Tr. Navarrete, pág. 29.

(5) Costa e Silva, "Código Penal" — 1943 — pág. 105.

Assim, v.g., quando o indivíduo atira em uma pessoa para ferir ou matar, sua vontade se determina tanto como quando êle age com dolo direto, p. ex., atirar para matar. A exclusão, naquela hipótese, de um resultado por outro, não traduz indeterminação da vontade, senão que esta quer um dêles, ou melhor, um ou outro. Diz-se, então, "alternativo" o dolo "indeterminado".

Pode, entretanto, o agente querer um resultado, não se abstendo de agir, embora preveja que outro pode ocorrer em lugar dêle ou juntamente com êle. Assim, a pessoa que arremessa pedra contra a vitrina ou a janela de uma casa, prevendo que poderá atingir um transeunte, sem alcançar aquela, ou, alcançando-a, ferir concomitantemente as pessoas da casa. Chama-se agora "eventual" o dolo indeterminado.

O que estamos dizendo, longe está de ser pacífico na doutrina. A própria denominação das espécies de dolo é objeto de controversias. É que o sucede com o indeterminado, como lembra Costa e Silva: "...Como intenção de fazer mal ("intention de nuire") é verdadeiro absurdo. Como dolo dirigido à produção de vários resultados (cumulativa, alternativa ou eventualmente) só em parte merece êsse nome. Às vezes, é tomado como sinônimo de dolo eventual. Outras como compreensivo dessa espécie de dolo e do alternativo. A incerteza do que se deva entender como dolo indeterminado é enorme. Por isso, não poucos criminalistas a êle se não referem" (6).

Feita esta ressatva, passemos a abordar o objeto principal destas considerações.

**3 — Dolo eventual:** O que acabamos de dizer acêrca do dolo indeterminado aplica-se ao eventual: vário é o seu conceito e diversas denominações. Leiamos êste trecho de Vannini: "Mas a vontade da pessoa põe-se em contraste com a vontade normativa (fixada em seu preciso conteúdo no preceito penal), não apenas quando é a representação do fato ou evento que determina a volição, mas também quando a vontade se determina, não obstante a representação do fato ou evento, aceitando sua realização. Fala-se nessa segunda hipótese em dolo indireto ou de previsão; indireto porque aqui a volição não é direta, não visa a realizar o fato, mas ratifica a eventual produção; de previsão para distingui-lo do dolo de intenção. "Aqui se quer, mau grado a previsão, no direto se quer por causa da previsão". (7).

Já Remo Pannain não admite que se fale em dolo de previsão porque esta "sem a vontade não é dolo: portanto, é contraditório falar em "dolo de previsão", dado ainda que a previsão seja compatível com a culpa, da qual constitui agravante" (8). Também Maggiore impugna a denominação: "poichè un semplice dolo di previsione è, nel nostro diritto, inammissibile" (9).

(6) Idem, pág. 111.

(7) Ottorino Vannini. "Quid iuris", vol. X — 1953 — págs. 38 e 39.

(8) Remo Pannain, "Manuale di Diritto Penale", — 2.<sup>a</sup> ed. — I vol., pág. 321.

(9) Giuseppe Maggiore, "Diritto Penale", vol. I — 1949 — pág. 436.

Por outro lado, Manzini tem a expressão dolo eventual como coisa do passado: "In tal caso, anzi, si presenta un'ipotesi di quella figura giurídica, che un tempo si designava come *dolus eventualis*" (10).

Enquanto isso se passa com a denominação, o mesmo ocorre com o conceito. Diversas se apresentam, neste particular, as teorias, muitas sendo as que têm como ponto principal a representação, o que se não compreende, pois no dolo eventual, a representação é a mesma do direto; a vontade é que se não dirige de modo exclusivo ou preponderante ao evento verificado. Noutros termos: no dolo direto há correspondência perfeita entre a representação e a vontade; eventual essa correspondência não é tão completa.

Teoria existe que afirma estar o dolo eventual na previsão: o "previsto é querido". É denominada por alguns teoria da "previsão em sentido estrito". Outra assenta-o na esperança de que o resultado previsto não se verifique, ou no temor de que se realize. Uma terceira identifica o não rejeitado com o querido. Outros sustentam que o dolo eventual reside na indiferença pelo resultado. Uma quinta teoria funda-se na probabilidade do resultado; não basta o agente prever como possível: é mister a previsão da probabilidade. De tôdas as apontadas é esta última a de maior aceitação.

Todavia, como o direto, o eventual não se pode reduzir à representação, não obstante a vontade não ser determinada como naquele. Ainda aqui não basta o agente prever, é mister mais alguma coisa. Com efeito, se êle previu o evento e, embora não o querendo de modo principal ou exclusivo, pratica a ação que provavelmente o produzirá, é porque o aceita: o agente, então, anui ao resultado. É a teoria da anuência ou consentimento que se funda, ao revés das anteriores, na vontade.

A nosso ver, como no dolo determinado, existe ainda aqui representação e vontade, sendo a primeira indubitável, e a segunda demonstrada pela aceitação do resultado, que se situa na esfera volitiva do agente. Certo que se não trata da vontade firme e inabalável como no direto, porém, ela está presente pela anuência, consentimento ou ratificação do resultado. Naquele dolo, existe intenção — vontade dirigida a um fim ou resultado delituoso —: no eventual a intenção se dirige a outro evento, embora aceite êste outro que é possível. Conseqüentemente, se age mesmo assim, arrisca-se a produzi-lo. Agir com dolo eventual é, pois, assumir o risco de produzir o resultado.

Tal conceito — do risco assumido — é mais restrito do que o propugnado por juristas alemães, para os quais basta ter consciência do risco, quando, então, menor ainda se torna a distância que o separa da culpa consciente, como se verá.

A teoria do consentimento apresenta duas modalidades: a hipotética e a positiva. Na primeira existe dolo eventual quando a previsão do resultado, não como meramente possível, mas como certo, não teria impedido a pessoa de agir. Na teoria positiva do consentimento, o dolo se apresenta quando o agente coloca em plano secundário

(10) Vincenzo Manzini, "Trat. di Diritto Penale" — 1941 — pág. 655.

a possibilidade por êle prevista do evento, como se dissesse a si mesmo: "suceda o que suceder, ajo". Foi Frank que distinguiu essas duas subteorias, que dão lugar à invocação das chamadas "fórmulas de Frank".

Ambas não podem ser desprezadas na aferição do dolo eventual, mas há que se considerar também o conjunto de circunstâncias do fato. Dêsse complexo se poderá fazer o deslinde entre o dolo eventual e a culpa consciente.

De todo o exposto, a diferença entre o dolo eventual e o direto está na vontade, já que a representação existe tanto num como noutro: é o elemento volitivo que os distingue: no direto, há vontade da ação por causa do resultado; no eventual, há vontade da ação apesar do resultado. Num, se quisermos há intenção do evento; noutro consentimento dêle.

Conseqüentemente, pode dizer-se que age com dolo eventual quem, embora não querendo de modo principal um evento, a êle anui, assumindo o risco de produzi-lo. São, portanto, seus elementos: a representação da possibilidade do evento, a anuência a que êle se verifique e o risco assumido, pelo agente, com sua conduta.

E já agora podemos dar uma definição do dolo, compreensivo do direto e do eventual, substituindo a mencionada no n. 1. "Age com dolo quem conscientemente pratica um fato definido como crime, ou assume o risco de praticá-lo, ciente de sua antijuridicidade", ou ainda: diz-se doloso o crime quando o agente voluntariamente pratica um fato ou assume o risco de praticá-lo, ciente de sua antijuridicidade. Tal definição tem em vista, sobretudo, o art. 15 n. I do Código.

O dolo eventual é, hoje, reconhecido por inúmeros países, como Itália, Polônia, Suíça, Bulgária e Rússia, respectivamente em seus Códigos, arts. 42, 14, § 1.º, 18, 4.º e 8.º. A fórmula do último é precisa: "Diz-se doloso o crime quando o agente conhecia o caráter socialmente perigoso de sua ação ou omissão, previa suas conseqüências socialmente perigosas, quis ou consentiu em seu advento". Os Códigos Suíço e Italiano, assentando o dolo na "consciência e vontade", não repudiam o dolo eventual.

Em outros países, entretanto, como França, Bélgica e Espanha, a doutrina do dolo eventual carece de bastante desenvolvimento. Donnedieu de Vabres, p. ex., escreve: "Le dol éventuel occupe entre le dol proprement dit et la simple faut d'imprudence, une position moyenne. Il s'agit d'une imprudence consciente... La solution qui a prévalu en jurisprudence sous l'influence de la règle "Poenali sunt restringenda", c'est que le dol éventuel doit être assimilé a l'imprudence (11). Como se verá, a seguir, dolo eventual e culpa consciente, embora vizinhos e afins, não se confundem nem devem ser assimilados. Conquanto seja forma atenuada de dolo, êle é mais que culpa consciente.

(11) Donnedieu de Vabres, "Traité Élémentaire", n. 129.

4 — Culpa consciente: A culpa é forma do elemento subjetivo da culpabilidade mais branda ou suave do que o dolo. Carrara definiu-a como "la volontaria omissione di diligenza nel calcolare le conseqüenze possibili e prevedibili del proprio fatto" (12).

De tôdas as teorias que fundamentam a culpa em sentido estrito é a da previsibilidade a mais exata e que melhor justifica sua incriminação ou punibilidade; pune-se a pessoa por não ter previsto o que era previsível. Nisto se assenta o juízo de censurabilidade ou reprovação.

Previsibilidade é a possibilidade de a pessoa, nas circunstâncias em que se achava, ter-se representado como possível o efeito ou conseqüência de sua conduta.

Essa culpa a que nos estamos referindo é a chamada culpa "inconsciente ou sem previsão" (culpa "ex ignorantia"); é a sua forma típica. Dada a existência de um erro ou vício, a pessoa não percebe o nexa psicológico entre sua ação e o evento, tal qual acontece no caso em que alguém, sem a devida cautela, apanha, dentre vários frascos, um cáustico ao invés de colírio.

Entretanto, há outra situação psíquica no plano subjetivo do delito, há outra atitude mental do agente: é quando êle prevê que de sua conduta pode advir um evento danoso, porém, confiante em sua perícia ou em outras circunstâncias, acredita sinceramente que o evitará, ou, como quer que seja, êle não se concretizará. Dá-se, agora, a culpa com previsão, consciente ou "ex lascivia".

É bem de ver que não se trata de dolo direto: não existe intenção ou vontade dirigida ao evento danoso. Inexiste também dolo eventual, pois, já agora, o agente, ao invés de anuir ou aceitar o evento, confia sinceramente em que êle não ocorra.

Não há dúvida de que muitos pretendem fundi-los: não há distinção entre culpa consciente e dolo eventual, como vimos há pouco, citando Donnedieu des Vabres. E o próprio Carrara escreveu: "...tanto vale non prevedere un effetto quanto prevedere che non avvenga" (13). Todavia, distinguem-se: não prever é uma coisa, prever que não sucederá é outra. Tanto se diferenciam que alguns códigos, como o Italiano, art. 61 n. II, consideram circunstância agravante, no crime culposo, haver previsto o evento. Outros definem expressamente a culpa consciente, como o da Bulgária, art. 4.º — 3.ª parte —, o da Polônia, art. 14 § 2.º, e o da Rússia, art. 10. O Polonês reza: "A infração não intencional se produz tanto quando o autor prevê a possibilidade do efeito delituoso, mas espera evitá-lo, como quando não prevê o efeito delituoso ou o caráter delituoso da ação, não obstante poder ou dever prevê-los". Preciso é também o Russo: "Diz-se culposo o crime quando o agente, prevendo a possibilidade do advento de conseqüências socialmente perigosas de sua ação ou omissão, não diligenciou de modo eficaz para evitá-las, ou

(12) Carrara, "Programma", § 8.º.

(13) Carrara, op. cit., § 83.

não as previu quando devia ou podia prevê-las". Estão nesses dispositivos consideradas expressamente as duas formas de culpa em sentido estrito.

Realmente, distinguem-se culpa consciente e dolo eventual. Numa existe, como diz Logoz, egoísmo — "dê no que der faço" —, noutra, leviandade — "faço porque não acontecerá". Reproduzamos o trecho do eminente penalista: "No primeiro caso (dolo eventual), o valor inibitório ou negativo do resultado que o agente havia considerado como possível, foi, em seu espírito, mais fraco do que o valor positivo que êle emprestava à prática de seu ato. Na alternativa entre as duas soluções desagradáveis (desistir da ação ou executá-la, arriscando a produzir o evento danoso), o agente escolheu a segunda. Para êle, o resultado lesivo de seu ato é, em suma, o menor dos dois males. Pode dizer-se, em definitivo, que, no caso de dolo eventual, foi por egoísmo que se decidiu a agir, custasse o que custasse. Ao contrário, na culpa consciente, é por leviandade, antes que por egoísmo, que o autor age, ainda que houvesse tido consciência do resultado nocivo que seu ato poderia acarretar. Neste caso, realmente, o valor negativo do resultado possível era, para o agente, mais forte que o valor positivo que êle dava à prática de seu ato. Se estivesse persuadido de que o resultado sobreviria realmente, teria, sem dúvida, renunciado à ação. Mas êle não pensou assim. Calculou mal. Confiou em que o resultado não se produziria, de modo que a eventualidade, inicialmente considerada, não pôde influir decisivamente em seu espírito. Assim, como se disse atrás, êsse indivíduo não agiu, então, por egoísmo, mas por leviandade; êle não refletiu suficientemente" (14).

Em conclusão, na culpa consciente, a pessoa espera que o resultado não se produza; no dolo eventual, aceita sua ocorrência, embora não esteja êle em sua intenção. O exemplo de Welzel ilustra bem as duas hipóteses: "um capataz causou um incêndio, porque entrou num galpão de feno, com cigarro aceso, consciente do perigo de sua ação. Se êle confiou em que não se originaria nenhum incêndio, então agiu (conscientemente) culposamente. Ao revés, se concordava com a consequência possível (p. ex., por haver brigado com o patrão), então produziu o incêndio com "dolus eventualis" (15).

Dir-se-á que a diferença entre as duas formas de culpabilidade reside, em suma, numa atitude mental ou subjetiva: numa hipótese, o agente crê que não aconteça; noutra admite que sobrevenha. Realmente assim é, razão por que muitos impugnaram a teoria da concordância, anuência ou assentimento como faz Antino di Lorenzo, dizendo que perscrutar o ânimo do agente, para saber se a certeza de que o resultado sobreviria o teria dissuadido de agir "importa l'introduzione nell'ambito del dolo di un elemento privo di obiettiva consistenza; il che involge la teorica esaminata in un velo di impenetrabile subbiettivismo" (16).

(14) Paul Logoz, "Commentaire du Code Pénal Suisse" — vol. I, pág. 66.

(15) Hans Welzel, "Derecho Penal", Parte General — 1956. Trad. Fontán Balestra, pág. 76.

(16) Antino di Lorenzo, "I limiti tra dolo e colpa" — 1955 — pág. 94.

Todavia, êsse fato não impede a realidade das duas situações eventuais, que, embora afins, merecem tratamento penal diverso: aquêle que age, embora o resultado funesto possa advir está muito mais próximo do que atua para obter êsse evento, do que aquêle que acredita sinceramente que não sobrevenha. No dolo eventual, o agente está ciente de que se arrisca a causar o evento; na culpa consciente êle — conquanto impensadamente — repele êsse risco.

São, portanto, atitudes definidas. Não vale argumentar com a dificuldade da prova. Ela, sem dúvida, não é fácil, mas pode ser feita consoante as circunstâncias. Assim, o cientista que experimenta em um enfermo droga que descobriu, embora advertido pelo colega, da possibilidade do evento letal, ciente êle mesmo dessa eventualidade, e, não obstante, não desiste do experimento — podendo até contar com que o resultado letífero lhe mostrará, então, o erro — pratica homicídio com dolo eventual: seu fim principal é a descoberta definitiva da droga, conquanto aceite a morte do paciente. A prova, em tal caso, não será difícil.

Todavia, ainda que fôsse, isso não impediria o que, na realidade existe. E aqui, como alhures, se não se demonstrar a ocorrência do mais grave, há de se concluir pelo menos grave: não provado o dolo eventual, ter-se-á de aceitar a culpa (consciente ou inconsciente). Quem nos poderá dizer que muito atropelamento, em nossas vias, considerado como culposos, não terá ocorrido por dolo eventual?...

Com o uso das aludidas fórmulas de Frank e com o exame das circunstâncias, em seu conjunto, se não se apurar êsse dolo, haverá lugar o "in dubio pro reo".

Como se vê, entretanto, a dificuldade probatória não impede o deslinde entre as duas formas de culpa (em sentido lato).

5 — **Cooperação dolosamente distinta:** Acharnos oportuno terminar estas ligeiras considerações acêrca do dolo eventual, abordando caso julgado na Argentina e comentado por Jimenez de Asúa. Certo indivíduo — R. Casielles —, tomado de rancor por seu sócio — Daniel R. Caminero —, que havia espancado seu irmão, incumbiu um empregado — Suarez — de contratar homens que dessem uma surra em Caminero. O mandatário pôs-se em ação e encontrou quem executasse a incumbência, porém, tais executores — Saldivar e Diaz —, ao invés de sovarem a vítima, desfecharam-lhe vários tiros de revólver. Processados, foram todos punidos por homicídio, embora a pena de Casielles e Suarez fôsse mitigada. Recorrendo os réus, foi a sentença confirmada pela Côrte de Apelação, achando os juizes que Casielles tinha agido como dolo eventual não obstante Suarez ter assegurado que êle sequer conhecia os matadores, que a ordem foi para darem uma surra e que Saldivar e Diaz se tinham decidido pelo homicídio, com o fim futuro de extorquir dinheiro de Casielles (17).

Um dos juizes fundou seu voto em que Casielles agiu com representação e previsão de que o fato de sua iniciativa podia con-

(17) Luis Jimenez de Asúa, "El criminalista" — 2.ª série — tomo I, págs. 47 e segts.

cluir, como concluiu, com o resultado letal, que deu origem ao processo. Outro julgador firmou-se em que, conquanto Casielles não conhecesse os matadores nem tivesse falado sobre a personalidade dos sicários com Suarez, não se podia negar que aquêle não levou em conta a categoria moral dêles e o perigo de que os mesmos, uma vez em ação, praticassem um fato mais grave. Houve, assim, concluiu a Côte dolo eventual.

Desenvolve Asúa forte argumentação, mostrando o êrro do acórdão.

Realmente, êste não procede. No primeiro voto, o que se pode encontrar é a existência da culpa consciente: o ter previsto um evento — sem prova de sua aceitação — é culpa consciente e não dolo eventual.

O segundo voto é ainda menos sustentável. É claro que a personalidade de quem se encarrega de dar uma surra em outrem não se pode recomendar por seus predicados morais, mas daí concluir que houve dolo eventual do mandante, que nem sequer conhecia os executores, é ir muito longe, é afirmação gratuita, é penetrar o terreno do "versari in re illicita", é, enfim, responsabilidade objetiva pura e simples pelo evento mais grave.

Esqueceram os eminentes magistrados portenhos de que o representado nem sempre é querido: dissipando qualquer dúvida a respeito, aí está o exemplo de Guilherme Tell. Olvidaram que, no dolo eventual, além da representação, é mister a ratificação "ex ante", o que em absoluto estava provado.

Dolo eventual haveria se Casielles conhecesse bem os executores e, sabendo-os facinorosos e capazes de um resultado mais grave, não recusasse contratá-los para o espancamento. Mas, como se viu, os juizes reconheceram que êles lhe eram desconhecidos.

Temos para nós que a respeitável decisão é um exemplo de responsabilidade pelo resultado, como, aliás, pareceu a Asúa.

O caso enquadra-se no que se denomina cooperação dolosa-mente distinta e que Carrara chamava anomalias da imputação na cumplicidade. No caso de mandato, há várias hipóteses a considerar. **A** manda **B** dar uma sova em **C**, e **B** o faz de tal maneira que **C** morre: responde **A** por homicídio, pois o resultado adveio de seu mandato — dar uma surra —, podendo valer-se apenas da atenuante do art. 48 parágrafo único, que não terá lugar se êle conhecia a periculosidade de **B** (delinqüente habitual, hábito de andar armado, descomunal fôrça física, ao lado de condições opostas da vítima: debilidade física, pacatez etc.), quando, então, haverá, pelo menos, dolo eventual, senão direto disfarçado ou dissimulado.

**A** manda **B** dar uma bofetada ou um sôco em **C**, acontecendo que êste vai ao solo, fraturando o crânio e morrendo: homicídio qualificado pelo resultado para o mandante e o mandatário.

**A** incumbe **B** de surrar **C**, e **B**, sem tirte nem guarte, desfecha tiros de revólver, matando **C**. **A** não pode responder por homicídio: ninguém manda outrem surrar disparando tiros contra a vítima. A ação de **B** é inteiramente independente da de **A**. É o caso de Casielles, que acabamos de referir.

Fora do mandato, também há casos de cooperação dolosa. **A** entrega a **B** a chave da casa onde trabalha, para furtar, e **B**, ao invés, estupra uma donzela que aí se achava. **A** somente pode responder por tentativa de furto.

Outra será a solução, se **B**, furtando, fôr pressentido pelo dono da casa, **C**, e, então para assegurar a impunidade ou a posse da coisa, matá-lo. Há latrocínio e **A** também por êle responde: o resultado mais grave se situa na linha de desdobramento da ação causal de **A**; êste foi causa da causa.

Tais exemplos e outros são configurados pelos juristas, na ilustração da co-autoria, em que como assunto correlato, há que se examinar o dolo, a relação de causalidade etc., surgindo, então, dêsse complexo a solução adequada.

\* \* \*

E aqui ficam estas linhas, pálida homenagem a Antônio de Queiroz Filho, dileto amigo, saudoso companheiro de bancos acadêmicos, modelo de Promotor Público e político que tanto enobreceu a sua terra.